



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

***ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL com pedido
de medida cautelar***

Ex vi do art. 5º, § 1º, da Lei n.º 9.882/99

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS, inscrito no CNPJ sob o n. 12.952.205/0001-56, representado por seu Presidente Nacional, **EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR**, portador do R.G. n. 1.322.668 SSP/DF e CPF n. 657.963.651-34, com sede na SHIS QL 26, Conjunto 01, Casa 19, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71.665-115, Partido Político com representação no Congresso Nacional, por seus procuradores Constituídos, vem à esta Suprema Corte ajuizar a presente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
COM PEDIDO LIMINAR**

tendo por objeto violador o **DECRETO 06/2013, DE 31.01.2013, do Município de IPU-CE**, por afronta aos preceitos fundamentais previstos no art. 5º, LVI e LV, art. 41, §1º, I, II e III, da CF e Súmula 21, do C. STF, o que faz com base no art. 102, §1º, da Constituição Federal, bem como nas razões fáticas e jurídicas adiante expostas:

DO CABIMENTO DA PRESENTE ADPF E DA DELIMITAÇÃO DE SEU OBJETO

Cediço que o presente expediente é medida extrema de controle concentrado de constitucionalidade de competência originária da Suprema Corte previsto no art. 102, § 1º, da CF/88, e regulado pela Lei Federal 9.882/99, cuja redação de seu art. 1º é a seguinte:

*Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, **e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.***

Consabido, igualmente, que este C. Supremo Tribunal Federal já firmou seu posicionamento no sentido de que não basta o simples descumprimento de preceito fundamental pela norma objurgada, sendo imperioso que reste preenchido o **pressuposto da subsidiariedade** previsto no §1º, do art. 4º, da lei de regência:

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

Nobre Ministro (a) Relator (a), o presente caso se amolda com perfeição às hipóteses de cabimento da *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF*, **uma vez que o ato normativo impugnado (Decreto Municipal)** violou preceitos e garantias fundamentais essenciais à base constitucional e ao *Regime Democrático* vigentes e impostos pela Carta Republicana de 1988, bem como não se vislumbra outra espécie jurídica eficaz para solucionar a controvérsia.

A celeuma aqui trazida já foi objeto de reiterada análise por este *Pretório Excelso*, de modo que, a fim de se concretizar a *segurança jurídica*, foi editada a Súmula 21, cuja incidência no caso será demonstrada ao longo da exposição.

No que concerne ao objeto da presente Ação Constitucional, estar-se diante de **Decreto exarado pelo chefe do Executivo Municipal da Cidade de IPU, Estado do Ceará (D. nº 06/2013)** que, maculando os **preceitos fundamentais inerentes à ampla defesa e ao exercício pleno do contraditório**, bem como, maculando **normas garantistas constitucionais relativas a servidores públicos municipais**, procedeu a uma verdadeira aberração jurídica **promovendo, de forma**



unilateral, a demissão de servidores efetivos nomeados e empossados com argumentos inverídicos que não se prestam à fundamentação do atributo *autotutela administrativa*.

A presente arguição destina-se, pois, a impugnar o Decreto/Lei nº 06/2013, do Município de IPU/CE, cujo teor se transcreve a seguir:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPU - CARLOS SERGIO RUFINO MOREIRA, no uso das atribuições conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei Orgânica Município;

DECRETA: Art. 1º Ficam desde já ANULADAS todas e quaisquer nomeações e/ou convocações dos candidatos referentes ao Edital de Convocação nº. 04/2012, procedidas pelo então Prefeito Municipal Henrique Sávio Pereira Pontes, em dezembro de 2012, consubstanciadas nas portarias de nomeações cuja relação segue em anexo. Art. 2º Este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Ato juridicamente violento, de força e malferindo diretamente os elementares preceitos constitucionais.

Referido Decreto fora expedido em após nomeação, posse e exercício dos servidores públicos sem que fosse realizado qualquer procedimento administrativo ou judicial que oportunizasse o exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como infringindo princípios garantidores inerentes aos servidores efetivos.

Neste compasso, é possível extrair que **os preceitos fundamentais violados pela norma municipal são aqueles que a jurisprudência entende como restritivos**, ou seja, a regra constitucional com caráter fundamental (direitos e garantias fundamentais e os meios para sua defesa), mormente, os preceitos inerentes ao **devido processo legal e exercício da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CF)**, bem como macula o entendimento reiterado acerca da matéria esposado por este Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado de sua Súmula n.º 21.



Conforme entendimento iterativo desta Corte, *meio eficaz de sanar a lesão é aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata, devendo o Tribunal sempre examinar eventual cabimento das demais ações de controle concentrado no contexto da ordem constitucional global*, confira-se:

*"(,,)13. Princípio da subsidiariedade (art, 4º, §1º, da Lei no 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele **apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata**. 14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação. (...)", (ADPF nº 33, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Julgamento: 07/1212005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: 27/10/2006; grifou-se).*

Todavia, tratando-se de norma municipal, incabível é, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como, analisando o art. 127, da Constituição Estadual do Ceará, que dispõe sobre o controle concentrado de constitucionalidade, NÃO SE VERIFICA A POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO GERAL EM FACE DE ATO NORMATIVO MUNICIPAL, senão, vejamos:

*Art. 127. São partes legítimas para propor a **ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual**, contestado em face desta Constituição, ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição: (...)*

Ademais, a permanência do referido ato inconstitucional tem gerado celeumas de toda sorte junto ao Poder Judiciário local e perante a Corte Superior de Justiça Infraconstitucional - STJ que, por meio de procedimento de Suspensão de Liminar (SLS n.º 2629/CE), enalteceu a norma ilegal fomentando a castração dos direitos fundamentais das partes envolvidas, o que será melhor explicado adiante.

Nesta empreitada, a renomada doutrina do Exmo. Min. *Luís Roberto Barroso* avaliza a pretensão:

“Também por aplicação da regra da subsidiariedade, será cabível, em tese, a arguição de descumprimento de preceito fundamental tendo por objeto o reconhecimento da constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal. É que, como assinalado, a ação declaratória de constitucionalidade somente poderá ter por objeto lei ou ato normativo federal, havendo espaço, portanto, para arguição, sem que haja superposição.”¹

Na espécie, verifica-se não ser cabível a adoção de outro processo de índole objetiva para afastar a lesão aos preceitos fundamentais resultante do ato normativo questionado, que, por advir do Executivo municipal, não é passível de controle por meio de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade.

A propósito, esta é a posição do MM. Ministro *Gilmar Ferreira Mendes*:

“(…) não sendo admitida a utilização de ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade - isto é, não se verificando a existência de meio apto para solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata - há de se entender possível a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental. É o que ocorre, fundamentalmente, nas hipóteses relativas ao controle de legitimidade do direito pré-constitucional, do direito municipal em face da Constituição Federal e nas controvérsias sobre direito pós-constitucional já revogados ou cujos efeitos já se exauriram.”²

Destarte, assentado o cabimento da presente *arguição de descumprimento de preceito fundamental*, tendo em vista a inexistência de outro mecanismo processual capaz de cessar a situação de lesividade apontada, pois a demanda envolve decreto municipal contrário aos direitos e garantias de servidores públicos estabelecidos pela Constituição da República, sendo manifesta a utilidade da solução da controvérsia constitucional por este critério objetivo.

DO ESCORÇO FÁTICO E DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS

¹ BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6ª ed. Ver e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 332.

² MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso d. Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1099; grifou-se,



O Município de Ipu, Estado do Ceará lançou, nos idos do ano de 2009, **Concurso Público para provimento de 500 (quinhentos) cargos efetivos** ligados à Administração Municipal, dentre muitos da área da saúde e educação; tal certame foi regido pelo Edital 001/2009.

Realizado o certame e homologado o concurso sem maiores complexidades, a gestão municipal, no ano de 2012, lançou o edital de convocação 04/12 com o objetivo de convocar os aprovados no referido concurso, dada a previsão editalícia de vagas e, como dito, diante da homologação do certame.

Os candidatos atenderam ao chamado da administração e foram nomeados e empossados em seus respectivos cargos, conforme as regras previstas no edital e na legislação aplicável à hipótese.

Ocorre que, no ano de 2012 **a então gestão foi derrotada nas eleições municipais, tendo assumido o Executivo local a oposição ferrenha e publicamente conhecida na região**, de modo que, **não deveria ser, mas como é de conhecimento público e notório, um novo gestor sempre deseja lotar os cargos públicos com pessoas ligadas à sua campanha**, o que é repudiado pelo ordenamento jurídico vigente.

A nova gestão procedeu a todos os meios e artimanhas ardilosas para invalidar as nomeações dos candidatos aprovados e empossados em seus cargos, utilizou-se de eleitores seus para a propositura de Ações Populares das mais diversas, dentre elas a que paira há quase 01 (uma) década junto ao Poder Judiciário aguardando desfecho definitivo junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (pendente de admissibilidade de Recurso Especial).

Ocorre que não obtendo sucesso, **o então prefeito de Ipu/CE, Sr. Carlos Sérgio Rufino, em data de 31.01.2013, editou o Decreto 06/2013 como última tentativa de ver realizada sua sórdida pretensão, anulando, de forma unilateral e sem qualquer respeito ao devido processo legal, as nomeações objeto do Edital de convocação nº 004/2012.**

Ressalte-se que o decreto ora combatido não discute qualquer nulidade do concurso público, mas tão somente as convocações e/ou nomeações decorrentes do edital nº 004/2012, isso, porque outras convocações e nomeações já haviam sido levadas a efeito nos anos de 2010 e 2011, **comprovando-se aqui a lisura do concurso público**, bem como o absurdo da expedição do decreto exoneratório, não



se entendendo o porquê de somente as nomeações e convocações perfectibilizadas em 2012 serem irregulares (mas que se presume ser para a colocação de seus contratados/cabos eleitorais, como ocorre, indevidamente, em mudança de gestão).

Daí em diante sobrevieram inúmeras decisões conflitantes, concedendo e revogando liminares, gerando séria e temerária insegurança jurídica, o que apenas por meio desta ação concentrada e objetiva é possível solucionar a controvérsia jurídica instaurada.

Ainda no ano de 2019, o Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, nos autos da Apelação em Ação Popular (0006189-41.2012.8.06.0095) **reconheceu a legalidade das convocações determinando o retorno imediato dos servidores aos seus cargos em julgamento assim ementado:**

*DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CIVIL. AÇÃO POPULAR. PEDIDO DE NULIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 04/2012 ALUSIVO AO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2009. AFASTADA A ARGUIÇÃO DE OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO ELEITORAL. RECONHECIDA A LEGALIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 04/2012. DIREITO À REINTEGRAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES EXONERADOS COM A RESSALVA DOS CASOS ESPECIFICADOS. DIREITO AO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS QUE DEIXARAM DE PERCEBER DURANTE O PERÍODO DO INDEVIDO AFASTAMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES EXONERADOS. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA PORQUANTO MANTIDA POR ESTA CORTE A SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL. REMESSA E APELOS CONHECIDOS. DESPROVIDO O APELO DOS AUTORES. PROVIDA A APELAÇÃO DOS SERVIDORES. **REMESSA PROVIDA EM PARTE PARA EXCLUIR A DECLARAÇÃO DE OFÍCIO FEITA PELO JUÍZO DE PISO RELATIVA À NULIDADE INCIDENTE DO DECRETO***



MUNICIPAL nº 06/2013. 1. *Tratam os autos de Ação Popular interposta com o escopo de ver anulado o ato administrativo alusivo ao Edital de Convocação Nº 04/2012, referente ao Concurso Público Nº 001/2009, através do qual foram convocados mais de 500 (quinhentos) candidatos pelo então Chefe do Executivo Municipal de Ipu, Henrique Sávio Pereira Pontes, fora praticado com desvio de finalidade e em ofensa a Lei de Responsabilidade Fiscal.* 2. *Alegam que a convocação teria ocorrido no final desse mandato em descompasso com o teor do Relatório de Acompanhamento Gerencial do Tribunal de Contas dos Municípios, segundo o qual a despesa líquida com pessoal da Prefeitura de Ipu, em novembro de 2012, já tinha atingido o patamar de 67, 52%. Que igualmente não restou observada a vedação da Administração Pública de contratar pessoal nos três meses anteriores ao pleito eleitoral até a posse dos eleitos.* 3. *Fornecida pelo Tribunal de Contas dos Municípios prova técnica, afirmando que o Município de Ipu apresentava percentual de 50,50% da Receita Líquida (RCL), restando comprovado estar em conformidade com o limite legal.* 4. *A homologação do Concurso Público nº 001/2009 ocorrera há mais de um ano da data da convocação e posse dos candidatos aprovados, ou seja, muito antes dos 03 (três) meses do período vedado pela legislação da espécie. Incidência da norma disposta na alínea “c”, do inciso “V”, do art. 73, da Lei Nº 9.504/97.* 5. *Reconhecida a legalidade do Edital de Convocação Nº 04/2012, ensejando o direito dos servidores exonerados de serem reintegrados, bem assim ao ressarcimento dos vencimentos e vantagens a que fazem jus durante o período do indevido afastamento. Ressalva feita em relação a três casos específicos. Concessão de tutela de urgência para imediata reintegração, sob pena de multa.* 6. *Não há que se falar em coisa julgada em relação a suposta legalidade do Decreto Nº 06/2013, porquanto “os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença” e “a verdade dos fatos, estabelecida com fundamento da sentença” (art. 504, I e II, CPC). No caso em tela, todos os recursos foram desprovidos, no sentido de manter a sentença que indeferira a inicial da ação mandamental.* 7. *Remessa e Apelos conhecidos, sendo a Remessa parcialmente provida e o Apelo dos Autores desprovido. Provida a Apelação de Iara Maria Araújo de Sousa e outros.*

Percebe-se do julgamento que o TJCE deixou de enfrentar **a questão acerca da inconstitucionalidade do decreto objeto dos autos**, única solução viável para pôr fim à controvérsia.

Ademais, eventual declaração incidental não teria o condão de emprestar solução definitiva à controvérsia, pois seus efeitos seriam apenas *inter partes*.

Para agravar ainda mais a situação, o Superior Tribunal de Justiça foi provocado de “forma política” por meio da Suspensão de Liminar (SLS) nº 2629/CE, em cujos autos houve a concessão da medida acauteladora para determinar a suspensão da reintegração dos servidores aos seus cargos, o que é inadmissível, *data vênia*.

A Suspensão de Liminar e Sentença é meio político utilizado para defesa da Administração nas hipóteses previstas na lei de regência, todavia, a decisão do TJCE apenas previu a revogação de uma liminar que tinha suspenso as contratações, obrigando o Município a cumprir o seu próprio ato, mas não uma liminar judicial.

É que nos autos daquela Ação Popular, movida após as nomeações e posses, o juiz de 1º Grau havia concedido uma liminar para suspender as convocações, liminar esta que foi revogada em sentença.

Ou seja, não houve na hipótese imposição ao município para que se cumprisse uma liminar judicial, o que houve foi a revogação de uma liminar deferida anteriormente contra o Município e, como consequência lógica, as partes devem voltar ao *STATUS QUO ANTE*.

Ademais, a jurisprudência da Suprema Corte, nas ADPF's n.º 485 e n.º 33, já se manifestou no sentido de que o fato de haver discussão judicial não afasta o cabimento da arguição, sendo, inclusive, perfeitamente cabível em face, também, de atos judiciais:

As decisões judiciais se enquadram na definição de “ato do poder público” de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 9.882/1999, o que as sujeita ao controle concentrado de constitucionalidade via ADPF. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requisito da subsidiariedade é satisfeito quando inexistente, no caso, outro meio processual eficaz para sanar a lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata. Precedentes. (ADPF 485, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2021 PUBLIC 04-02-2021)



“5. CABIMENTO DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (SOB O PRISMA DO ART. 3º, V, DA LEI Nº 9.882/99) **EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE INÚMERAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ EM SENTIDO MANIFESTAMENTE OPOSTO À JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTA CORTE** QUANTO À VINCULAÇÃO DE SALÁRIOS A MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. 6. **CABIMENTO DE ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL PARA SOLVER CONTROVÉRSIA SOBRE LEGITIMIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO** FEDERAL, ESTADUAL **OU MUNICIPAL**, INCLUSIVE ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO (NORMA PRÉ-CONSTITUCIONAL). 7. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITO RELATIVO À RELEVÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO PRESENTE NO CASO.” (ADPF 33, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2005, DJ 27-10-2006 PP-00031 EMENT VOL-02253-01 PP-00001 RTJ VOL-00199-03 PP-00873)

O fato é que uma vez nomeados, empossados e em plena atividade, os servidores apenas poderiam ter sido demitidos ou exonerados após instauração do devido processo legal com a observância dos meios de defesa e contraditórios a ele inerentes, na forma do art. 5º, LIV e LV, e 41, §1º, ambos, da CF/88.

Destarte, são estes os preceitos fundamentais violados:

CF/88 – Art. 5º (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 41 (...) § 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Com efeito, conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 9.882/99, a lesão a preceito fundamental pode ser evitada e reparada através da *arguição de descumprimento de preceito fundamental*, contudo, referido diploma legal não define o alcance da expressão "*preceito fundamental*".

Acerca do assunto, *Daniel Sarmiento (2001)* aduz que, "(...) ao valer-se de um conceito jurídico indeterminado, a lei conferiu uma maleabilidade maior à jurisprudência, que poderá acomodar com mais facilidade mudanças no mundo dos fatos, bem como a interpretação evolutiva da Constituição".

É fato incontroverso, no entanto, que as garantias e direitos fundamentais, como corolário do sistema republicano, constituem, de forma indubitável, preceito fundamental cuja mácula está apta a atrair a instauração da ADPF.

Esta Corte, antes mesmo da CF/88, já possuía firme orientação no sentido da necessidade de observância aos princípios da ampla defesa em se tratando de demissão de funcionário admitido por concurso público e ainda em estágio probatório.

Tal jurisprudência deu origem à Súmula 21 do STF, que assim dispõe:

"Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade".

O *due process of law* é cláusula de garantia nacional, Exa.

Este *Pretório Excelso*, nos autos do RE 992154-AM, da Relatoria do Exmo. Ministro *Marco Aurélio*, manteve o entendimento Estadual no sentido de que, ainda que a ordem constitucional decaída (CF de 1967) não previsse de forma explícita a exigência de contraditório e ampla defesa, há muito o STF não admite a demissão de servidor público efetivo, mesmo que não estável, sem o respectivo processo administrativo com a observância dos referidos preceitos a ele inerentes:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA –
INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – FALTA DE

PREQUESTIONAMENTO – INVIABILIDADE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O Colegiado de origem, reformando o entendimento do Juízo, **julgou procedente o pedido de reintegração ao cargo público, consideradas a inobservância, no processo administrativo disciplinar, dos princípios do contraditório e da ampla defesa.** No extraordinário, o recorrente aponta violados os artigos 2º e 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e 100 e 105, inciso II, da Constituição Federal de 1967. Tece considerações sobre a legislação de regência. Afirma a inexistência de direito, na legislação vigente à época da exclusão, que implique a determinação de respeitar os mencionados princípios. Sustenta a legalidade do ato de licenciamento. 2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. **Colho do acórdão recorrido o seguinte trecho: Quanto ao art. 109, II, § 2.º, b, da Lei Estadual 1.154/75, o qual dispõe sobre o licenciamento ex officio por conveniência do serviço, e quanto ao fato de que o licenciamento, no caso concreto, deu-se antes do surgimento da Carta Federal de 1988, impõe-se assinalar que, mesmo sob o regime constitucional decaído (Emenda Constitucional 01/69), a jurisprudência, cristalizada na Súmula 21/STF, assegurava que o servidor civil, mesmo sem estabilidade, não poderia ser exonerado sem contraditório e ampla defesa.** Ora, a mesma orientação, por óbvio, também deve ser aplicada aos servidores militares sem estabilidade, conclusão que conta com apoio na jurisprudência dos tribunais superiores: "Policia! Militar sem estabilidade. Licenciamento "ex officio" das fileiras da Polícia Militar. - Esta Corte já firmou o entendimento de que, ainda quando a exclusão é de policial militar sem estabilidade, pode ela resultar, se não há a imposição de pena criminal, de procedimento administrativo sem os rigores formais do processo administrativo assegurado aos estáveis, **desde que assegurado a ele o contraditório e a ampla defesa.** - **No caso, como salienta o acórdão recorrido, não foi observado o contraditório e a ampla defesa.** Recurso extraordinário não conhecido." (STF-1.ª Turma, RE 224.225-PE, rel. Min. Moreira

Alves, DJ 25.06.1999, p. 31). As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso. A par desse aspecto, o acórdão impugnado revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de outro processo. 3. Nego seguimento ao extraordinário. 4. Publiquem. (STF - RE: 992154 AM - AMAZONAS 0010799-32.2014.8.04.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/09/2016, Data de Publicação: DJe-200 20/09/2016)

Ademais, ainda que se admitisse que o ato impugnado tivesse como fundamento a *autotutela* dos atos administrativos (dever de anular seus próprios atos eivados de nulidade), não se pode olvidar que o ordenamento jurídico e a jurisprudência exigem o prévio *processo administrativo* quando os referidos atos implicarem invasão na esfera jurídica dos administrados.

Neste sentido a recente jurisprudência deste Tribunal Supremo em caso análogo oriundo do Tribunal de Contas da União – TCU, onde anulou-se a contratação de servidor sem a observância do prévio processo administrativo, o STF assegurou o pleno exercício do direito à ampla defesa e contraditório:

*SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. **ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.** PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. OBSERVÂNCIA. **CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PROCEDIMENTO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DUE PROCESS OF LAW, DO***

CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança deve ser contado a partir do momento em que o ato coator esteja apto a produzir efeitos lesivos ao impetrante. Precedentes: MS 23.528-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJe 22/8/2011, MS 29.874-AgR, Relator para o acórdão Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 18/5/2011, MS 24.817, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 16/11/2009 2. As garantias fundamentais do devido processo legal (CRFB, art. 5º, LIV) e do contraditório e da ampla defesa (CRFB, art. 5º, LV) devem ser observadas nos processos perante o Tribunal de Contas da União, como reconhece a Súmula Vinculante nº 3. 3. In casu, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.411/2004, **concluiu pela ilegalidade da seleção pública realizada com o fim de contratar funcionários para o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 3ª Região e decidiu pela anulação do processo seletivo e das admissões realizadas sem a prévia intimação dos interessados.** 4. **Contra a mesma decisão do TCU, foi impetrado o MS 27.070, de minha relatoria, em que foi assegurado a ampla defesa e o contraditório para outros funcionários contratados pelo mesmo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 3ª Região.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR-segundo MS: 27136 DF - DISTRITO FEDERAL 0000464-14.2008.0.01.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/11/2015, Primeira Turma)

No que concerne ao dever da Administração ao pagamento dos retroativos, face à inconstitucionalidade do ato objurgado, tal obrigação decorre mesmo da legislação municipal aplicável aos servidores públicos do Município de Ipu/CE, em simetria com a legislação Federal, o qual prevê, em seu art. 39, o seguinte:

*Art. 39 - A reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, **quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.***



Destarte, resta evidenciada a inconstitucionalidade do decreto objeto desta ADPF e de todos os atos administrativos e judiciais que dele decorre ou que de alguma forma a ele esteja ligado, sendo imperioso reconhecer as suas ineficácias.

DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

É sabido que para concessão de liminar em arguição de descumprimento de preceito fundamental, assim como nas medidas cautelares em geral, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que a verossimilhança das alegações expostas na presente exordial restou satisfatoriamente demonstrada, considerando-se, mormente, os precedentes dessa Corte Suprema em casos análogos.

Em precedente do corrente ano (**24/02/2021**), nos autos do *ARE: 1267947/DF*, da Relatoria da *Exma. Min. Carmen Lúcia*, este STF decidiu, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, o seguinte:

ASSIM, NÃO PODEM DISPENSAR SERVIDORES SEM PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO NEM DEIXAR DE APRESENTAR OS MOTIVOS QUE FUNDAMENTARAM O ATO DE DISPENSA. (STF - ARE: 1267947 DF 0001069-40.2012.5.10.0003, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 24/02/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 26/02/2021)

No mesmo sentido, da Relatoria do *Exmo. Min. Edson Fachin*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 18.03.2020. AUTARQUIA EM REGIME ESPECIAL. DISPENSA IMOTIVADA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AUTORIZAÇÃO. ART. 932, V, B, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trata-se de autarquia de regime especial,

*desenvolvendo atividade típica de Estado, de natureza jurídica de direito público, sendo imperioso a observância aos princípios que regem a Administração Pública, **de modo que se revela inviável, sem a realização do procedimento administrativo prévio, a dispensa do servidor público celetista.** 2. Não houve desrespeito ao art. 932, V, b, do CPC, pois que tal dispositivo permite ao relator, monocraticamente, dar provimento ao recurso, com base na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1222625 SP 0001567-85.2011.5.15.0051, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 31/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 25/09/2020)*

O direito arguido nestes autos é ainda mais subsistente e plausível por tratar-se de servidores públicos concursados da administração direta, de modo que é corolário da segurança jurídica a aplicação do mesmo entendimento já consolidado.

Quanto ao dever de reintegração e pagamento do retroativo, tal direito dos servidores decorre da própria natureza jurídica da ação declaratória que reconhece a inconstitucionalidade/nulidade do ato de demissão, bem como decorre da própria lei que rege os servidores daquele Município, conforme demonstrado alhures.

A par disso, cumpre observar que a urgência da liminar postulada justifica-se na medida em que a aplicação do decreto municipal em exame acarreta violação direta aos princípios e garantias fundamentais, pondo em risco todo o sistema jurídico local.

Não menos importante, a celeuma está causando temerária insegurança jurídica quanto ao direito dos servidores em exercer seus cargos, de modo que cedo que os frutos do rendimento do trabalho possuem essencial natureza alimentar, bem como à medida que o tempo passa novas ações e decisões sobre o mesmo fato vão surgindo, gerando prejuízos insanáveis a todos os envolvidos.

A concessão da medida liminar e a resolução da controvérsia por esta Suprema Corte é a única forma de estancar a insegurança jurídica causada pela *aberratio* gerada pelo decreto municipal.

Nessas condições, restando evidenciada a existência de *fumus bani iuris* e de *periculum in mora*, requer-se a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia integral do diploma hostilizado e correlatos, até o final julgamento do feito.



DOS PEDIDOS FINAIS

Por todo o exposto e pelo mais que dos autos constam, demonstrada a incompatibilidade do Decreto 06/2013, do Município de Ipu/CE, por ofensa ao art. 5º, LVI e LV, art. 41, §1º, I, II e III, da CF/88 e ofensa à jurisprudência desta Corte Suprema consubstanciada na Súmula 21, bem como diante dos requisitos autorizadores do deferimento da medida acautelatória, requer-se o seguinte:

I - a **concessão de medida cautelar** para suspender a eficácia do Decreto 06/2013, do Município de Ipu/CE, e de todos os atos administrativos e judiciais que com ele tenha relação, em especial a eficácia da decisão proferida nos autos da SLS nº 2629/CE, do STJ, até que se julgue em definitivo a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, autorizando os servidores por tais atos atingidos, cujos atos de nomeações estejam em sintonia com as regras do concurso público, **a retornarem a seus cargos e/ou terem feitas suas nomeações**, observados os requisitos legais, pois deles retirados por ato inconstitucional;

II - colhidas as informações necessárias e ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, na forma da Lei nº 9.882/99, seja julgado procedente o pedido e **declarada a inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 06/2013 do município de Ipu/CE, com efeitos *extunc*, bem como reconhecendo a ilegalidade/nulidade de todos os atos dele decorrentes, seja administrativo e/ou judiciais, com a imposição de todas as conseqüências decorrentes da reintegração** (art. 39, do Estatuto dos Servidores Públicos de Ipu/CE), bem como, nos estreitos termos e consectários dos remansosos precedentes desta Corte Excelsa.

Nestes Termos,
Pede deferimento,

Brasília-DF, 09 de março de 2021.



PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL
Euripedes Gomes de Macedo Junior
Presidente Nacional

ALEX DUARTE SANTANA BARROS
OAB/DF n° 31.583

BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA
OAB-GO n° 33.670

ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES
OAB/CE n° 27.422

RODRIGO DE FARIAS TEIXEIRA
OAB/CE n° 18.890